SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL –

*****

Habeas Corpus: n.º 49/2025

Acórdão: n.º 106/2025

Data do Acórdão: 1/07/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão motivada pelo facto pela qual a lei não permite; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Relatório

A, devidamente identificado nos autos, vem apresentar a presente providência de habeas corpus, nos termos do artigo 36.° da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 18.°, alínea d), do Código de Processo Penal (CPP), alegando, em síntese, o seguinte:

a) A prisão do arguido, ora requerente, foi decretada em 20/06/2025, por ordem do Tribunal da Comarca dos Mosteiros, de forma ilegal, por não ter sido respeitado o prazo legal previsto no artigo 452.° do CPP;

b) Embora o Tribunal da Comarca dos Mosteiros e a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento tenham entendido o contrário, os registos (prints) do envio do recurso por e-mail e WhatsApp demonstram, segundo o requerente, que este foi interposto dentro do prazo legal;

c) O requerente entende que a sua prisão é ilegal e, por conseguinte, não deve ser mantida, nos termos do artigo 36.° da Constituição da República, conjugado com o artigo 18.°, alínea c), do CPP.

O pedido foi instruído com cópias dos registos de envio por correio eletrónico e WhatsApp, do despacho de rejeição do recurso e da decisão sobre a reclamação.

Nos termos do artigo 20.', n.° 1 do CPP, a entidade responsável pela prisão — o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros — pronunciou-se sobre o instituto do habeas corpus, concluindo que:

"O requerente invoca a alínea c) — prisão motivada por facto que a lei não permite. Os fundamentos para a propositura da providência de habeas corpus estão taxativamente previstos no artigo 18.0 do Código de Processo Penal. Nenhum desses fundamentos se verifica no caso em apreço.

Assim, não estão preenchidos os pressupostos legais para a interposição da providência, que deve, por isso, ser indeferida. Pelo exposto, e nos termos das disposições legais supracitadas, bem como de outros que V Exas. Venerandos Juízes Conselheiros doutamente suprirão, pugna-se pelo indeferimento do pedido."

Realizou-se a audiência prevista no artigo 20.°, n.° 2 do CPP, na qual usaram da palavra o Exmo. Procurador-Geral da República, que promoveu o deferimento do pedido, e o defensor do requerente, que reiterou os fundamentos da petição. Seguiu-se a reunião do coletivo de juízes, da qual resultou a presente deliberação.

II— Fundamentação

1. Em 31 de março de 2024, o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros proferiu sentença condenatória contra o ora requerente, aplicando-lhe a pena de quatro anos de prisão efetiva.

2. A sentença foi lida em audiência pública, tendo o arguido e o seu defensor sido notificados na mesma data.

3. O requerente interpôs recurso da decisão, o qual foi recebido no correio eletrónico do Ajudante de Escrivão no dia 16 de abril, às 00h58.

4. O Mm.° Juiz rejeitou o recurso por extemporaneidade, decisão posteriormente mantida pelo Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, após reclamação apresentada.

5. Em 20 de junho do corrente ano, foi determinada a detenção e condução do requerente à Cadeia Regional do Fogo, por ordem do Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros.

O requerente sustenta que o recurso foi interposto tempestivamente, apresentando como prova capturas de tela (prints) de mensagens enviadas por correio eletrónico e WhatsApp. Alega, por isso, que a sentença condenatória ainda não havia transitado em julgado, sendo, portanto, ilegal a sua prisão.

O habeas corpus constitui uma providência de natureza excecional e célere, destinada exclusivamente a reagir contra situações de privação de liberdade que se revelem manifestamente ilegais, nos termos dos artigos 13.° e seguintes (detenção ilegal) e 18.° e seguintes (prisão ilegal) do Código de Processo Penal (CPP).

Nos casos de prisão ilegal, a providência de habeas corpus pode ser concedida quando:

- A prisão ocorre fora dos locais legalmente autorizados;
- É ordenada por autoridade incompetente;
- É motivada por fato que a lei não admite como fundamento de prisão;

• Há excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados judicialmente.

Não se destina, portanto, a substituir os meios ordinários de impugnação nem a corrigir decisões judiciais que, embora eventualmente discutíveis, não configurem ilegalidade flagrante.

No caso concreto, a controvérsia reside na alegada tempestividade do recurso interposto. Sobre essa matéria já se pronunciaram tanto o Tribunal da Comarca dos Mosteiros quanto o Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, este em decisão irrecorrível, não se verificando erro grosseiro na aplicação da lei.

Trata-se, assim, de matéria própria de impugnação ordinária (recurso ou reclamação), e não de habeas corpus, que se restringe a hipóteses de prisão ostensivamente ilegal — o que não se verifica no presente caso.

Não obstante, sempre se poderá dizer que a questão da remessa de articulados ou peças processuais por via eletrónica é, entre nós, admitida por força da Lei ri° 33/VIII/2013 (de 16 de julho), entretanto revogada pela Lei 38/X/2024, de 28 de Março (diploma que cria o Sistema de Informação de Justiça e altera o Código de Processo Civil) e que veio a alterar o artigo 143.°, n.° 1, do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do artigo 26.° do CPP.

Nos termos desse artigo 143.°, n.° 1, do Código de Processo Civil[1], aplicável *ex vi* do artigo 26.° do CPP, *"[...]1. Os articulados e requerimentos, bem como as repostas e demais peças referentes a quaisquer atos que devam ser praticados por escrito pelas partes ou seus representantes no processo são entregues por via eletrónica, nos termos do regime jurídico geral de tramitação eletrónica de processos nas instituições abrangidas, salvo constrangimentos ao acesso e à utilização."*

[1] Na redacção introduzida com a Lei n.° 38/X/2024, de 28 de Março.

Ora, nessa fase inicial da tramitação eletrónica são conhecidos os constrangimentos na utilização do SIJ, pelo que os actos processuais podem continuar sendo praticados em suporte fisico ou via correio eletrónico, como previsto no art. 37.° da Lei do SIJ.

Assim, admite-se a prática de atos processuais por via eletrónica. Contudo, para efeitos de contagem do prazo, considera-se a data do efetivo recebimento nos serviços do tribunal (aqui, por analogia, a equiparar-se a entrada no sistema do SID.

No presente caso, há discrepância entre a data de entrada do recurso no correio eletrónico do tribunal (16 de abril, às 00h58) e a data alegada pelo Requerente como de expedição (15 de abril, às 23h58). Os documentos apresentados — capturas de tela de e-mail e de mensagem via WhatsApp — não constituem prova idónea nem certificada, sendo insuficientes para infirmar a data oficialmente registada.

A mensagem de WhatsApp, inclusive, não indica a data, apenas a hora. Além disso, para que a remessa eletrónica de peças processuais seja considerada válida, é necessário o cumprimento de requisitos formais, como a aposição de assinatura digital e, só perante essa certificação ter-se como válida a data da sua expedição (art. 143.°-A, n.° 1 c) do CPCivil). No caso, não consta que o mandatário tenha assinado digitalmente o documento, sendo que a data e hora constantes do print de e-mail não têm valor probatório, pois que o relógio do equipamento emissor pode ser livremente modificado pelo respectivo utilizador.

Mesmo que a expedição tivesse ocorrido às 23h58 do último dia do prazo o que, reafirma-se, não está provado, o envio em momento tão próximo da preclusão acarretaria, sempre, o risco de falha técnica, como instabilidade de rede ou atraso na entrega, risco esse que deve ser assumido pelo remetente.

Assim, incumbia ao Requerente demonstrar, de forma válida e inequívoca, que o recurso foi interposto tempestivamente — o que não ocorreu.

As capturas de tela apresentadas, provenientes de e-mail e da aplicação WhatsApp, não constituem meio de prova idóneo ou certificado, carecendo de valor probatório para efeitos de contagem de prazo processual. A ausência de assinatura digital e de certificação por autoridade competente impede a sua aceitação como prova válida, nos termos do artigo 143.°- A, n.° 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

Não se provando a tempestividade, conclui-se que o trânsito da sentença condenatória antecedeu a sua condução à prisão.

A prisão do Requerente decorre, portanto, de sentença condenatória regularmente proferida e transitada em julgado, fundando-se, pois, em título executivo válido. Não há, assim, fundamento legal para considerar a privação de liberdade como ilegal.

Dessa forma, conclui-se que não há, no caso em apreço, qualquer violação direta, manifesta ou grave da legalidade que justifique a concessão do habeas corpus.

Por conseguinte, a pretensão é indeferida por ausência de fundamento legal.

III — Decisão

Nestes termos, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido de habeas corpus, por ausência de fundamento legal.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000$00 (vinte mil escudos).

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL –

*****

Registe e notifique.

Praia, 1 de Julho de 2025.

Zaida G.F. Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)

Simão Alves Santos (2.° Adjunto)